



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.646-B, DE 2004 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 147/04
OFÍCIO Nº 2513/04

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 3.674/04, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA e relatora-substituta: DEP. ANGELA PORTELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do de nº 3.674/04, apensado, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 3.674/04

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer das reladoras
- substitutivo oferecido pelas reladoras
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....

§ 1º O órgão colegiado deliberativo superior das universidades públicas será constituído de forma democrática com dois terços dos assentos ocupados por membros da comunidade acadêmica e um terço por representantes da sociedade civil local e regional, segundo critérios definidos por cada sistema de ensino.

§ 2º Em cada um dos demais órgãos colegiados e comissões, os docentes ocuparão 70% (setenta por cento) dos respectivos assentos, inclusive nos que tratem de elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como das escolhas de dirigentes.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.674, DE 2004

(Da Sra. Alice Portugal)

"Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as eleições diretas para reitor e vice-reitor das instituições federais de ensino superior."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4646/04

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

§ 1º As instituições públicas de educação superior gozarão de autonomia plena para decidir os critérios e o processo de escolha de seus dirigentes e de composição de seus órgãos colegiados.

§ 2º O Reitor, o Vice-Reitor e os Diretores das instituições públicas de educação superior deverão ser escolhidos mediante eleições diretas e secretas, com a participação de todos os docentes, discentes e técnicos-administrativos, encerrando-se o processo de eleição no âmbito da instituição com a posse do candidato que obtiver o maior número de votos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A luta pela democratização plena da universidade pública e por sua autonomia passa pela adoção de eleições diretas para a escolha de seus dirigentes.

A eleição direta para a escolha de reitores, vice-reitores e diretores das instituições federais de educação superior é uma das mais antigas reivindicações da comunidade acadêmica brasileira e objeto de inúmeras campanhas desencadeadas em todo o país por professores, estudantes e servidores de tais instituições.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao estabelecer que as instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, pecou por não explicitar no texto da lei que os dirigentes destas instituições deveriam ser escolhidos através de eleições diretas, segundo critérios estabelecidos por cada instituição no gozo de sua autonomia.

O presente Projeto de Lei tem o propósito de modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dando consequência ao princípio da gestão democrática previsto no texto da lei. Ao estabelecer autonomia para que estas instituições decidam os critérios e o processo de escolha de seus dirigentes e a composição de seus órgãos colegiados, o projeto em apreço avança no sentido de assegurar às

instituições públicas de ensino superior poder de decisão sobre sua organização. E, ao definir que a escolha do reitor, do vice-reitor e dos diretores de cada instituição deverá ser feito por meio de eleições diretas e secretas, com a participação de professores, alunos e técnico-administrativos, o presente Projeto de Lei, além de atender a uma aspiração da comunidade universitária de nosso país, é um passo decisivo para efetivar no âmbito da universidade pública brasileira a gestão verdadeiramente democrática.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004.

Alice Portugal

Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 05/12/07 desta Comissão, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição e acatei na íntegra o parecer da nobre Deputada Fátima Bezerra, como segue:

"O projeto de lei em exame, oriundo do senado Federal, é de autoria do senador José Jorge e foi aprovado com base em parecer favorável da Senadora Ideli Salvatti, apresentado à Comissão de Educação daquela Casa.

Trata-se de alterar o art. 56 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, que dispõe sobre a gestão democrática no âmbito das instituições públicas de educação superior. Seu principal objetivo é especificar que, na composição do órgão colegiado máximo da instituição, dois terços devem ser atribuídos à comunidade acadêmica e um terço à representação da sociedade civil local e regional, nos termos definidos em cada sistema de ensino.

Para os demais órgãos colegiados e comissões, a proposição mantém o que já se encontra no texto legal vigente, isto é, participação proporcional de setenta por cento dos docentes em sua composição..

A este projeto encontra-se apensado o de nº 3.674, de 2004, de autoria da Deputada Alice Portugal. Propõe também mudanças no art. 56 da Lei nº 9.294, de 1996, embora com conteúdo diferente. De fato, pretende atribuir às instituições públicas de educação superior plena autonomia para decidir sobre os critérios e o processo de escolha de seus dirigentes e composição de seus órgãos colegiados. Define ainda que a escolha do Reitor, Vice-Reitor e Diretores dessas instituições se faça mediante eleição direta e secreta, com a participação de todos os docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, sendo empossados aqueles que obtiveram maior número de votos.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto principal tem o mérito de tornar mais precisa a intenção do texto original da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Mantendo a prevalência da comunidade acadêmica no órgão colegiado máximo da instituição, assegura, contudo, participação de peso – um terço – à representação da sociedade civil, local e regional.

Promove-se assim uma importante condição para que de fato aconteça a integração da instituição pública de educação superior com a comunidade em que se insere. A presença significativa da representação comunitária na instância decisória superior da instituição é sem dúvida elemento que favorece o conhecimento e o atendimento às necessidades do seu entorno.

O projeto apensado, por sua vez, aporta relevante contribuição quando propõe a inserção, na norma legal, de antiga aspiração da comunidade acadêmica: a escolha direta de seus dirigentes.

Assim sendo, para aperfeiçoar a prática da gestão democrática na educação superior pública, cabe reunir, em uma única proposição, as sugestões ora examinadas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 4.646, de 2004, e nº 3.674, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

§ 1º O órgão colegiado deliberativo superior das instituições públicas de educação superior será contituído de forma democrática, com dois terços dos assentos ocupados por membros da comunidade acadêmica e um terço por representantes da sociedade civil local e regional, segundo critérios definidos pelo respectivo sistema de ensino.

§ 2º Em cada um dos demais órgãos colegiados e comissões, os docentes ocuparão setenta por cento dos respectivos assentos, inclusive nos que tratarem de elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

§ 3º O Reitor, Vice-Reitor e Diretores das instituições públicas de educação superior serão escolhidos mediante processo eleitoral direto, com a participação de todos os docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, nos termos do disposto em seus estatutos e regimentos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Relatora

Deputada **ANGELA PORTELA**

Relatora-Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.646/04 e do PL nº 3.674/04, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra, e da relatora-substituta, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Frank Aguiar, Presidente em exercício; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Lira Maia, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Neilton Mulim e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado **FRANK AGUIAR**

Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, oriundo do SENADO FEDERAL, pretende alterar o art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe sobre a gestão democrática das instituições públicas de educação superior.

A proposição busca deixar expresse que, na composição do órgão colegiado máximo da instituição, dois terços de assentos devem ser atribuídos à comunidade acadêmica e um terço à representação da sociedade civil local e regional, nos termos definidos em cada sistema de ensino. Mantém a participação de setenta por cento dos docentes na composição dos demais órgãos colegiados e

comissões.

Ao Projeto de Lei ora apreciado foi apensado o Projeto de Lei nº 3.674, de 2004, de autoria da Deputada ALICE PORTUGAL, que pretende atribuir às instituições públicas de educação superior plena autonomia para decidir sobre os critérios e o processo de escolha de seus dirigentes e composição de seus órgãos colegiados. Estabelece, ainda, que o Reitor, o Vice-Reitor e os Diretores serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, com a participação de todos os docentes, discentes e servidores técnico-administrativos.

As proposições sob análise foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto principal e o apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA, e da Relatora-substituta, Deputada ANGELA PORTELA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos de Lei sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando as proposições sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Os Projetos de Lei e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à

educação, notadamente aquele expresso no inciso VI do art. 206 da Carta Política, que assim dispõe:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei.”

Na mesma linha do Relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado EDUARDO VALVERDE, consideramos que o princípio da autonomia universitária restou intocado, eis que a legislação projetada refere-se à forma de constituição dos órgãos colegiados e à eleição direta de Reitor, Vice-Reitor e Diretores das instituições públicas de ensino superior de forma bastante genérica, com suporte no princípio constitucional da gestão democrática, permitindo que os estatutos e regimentos internos de cada universidade estabeleça mecanismos específicos.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura está redigido conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

O Projeto principal, do SENADO FEDERAL, deve ser corrigido para que o percentual mencionado no § 2º do art. 56 seja grafado por extenso, como determina o art. 11, inciso II, alínea *f*, da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2004, apensado, por sua vez, contém cláusula de revogação genérica (art. 3º), contrariando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Não faz menção, ainda, à nova redação proposta, com as letras NR, entre parênteses, conforme o disposto no art. 12, alínea *d*, da indigitada Lei Complementar.

Pelas razões expendidas, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- I. do Projeto de Lei nº 4.646, de 2004, com a emenda de técnica legislativa ora oferecida;

- II. do Projeto de Lei nº 3.674, de 2004, apensado, com as duas emendas de técnica legislativa ora apresentadas;
- III. do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2004
(Apenso o PL nº 3.674, de 2004)

EMENDA

No Projeto, onde se lê “70% (setenta por cento)”, leia-se “setenta por cento”.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2004

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final da alteração proposta ao art. 56, constante do art. 1º do Projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 4.646/2004, com emenda, do de nº 3.674/2004, apensado, com 2 emendas, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa. O Deputado Luiz Couto abstve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Bruna Furlan, João Magalhães, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.646-A, DE 2004 (Apenso o PL nº 3.674, de 2004)

No Projeto, onde se lê “70% (setenta por cento)”, leia-se “setenta por cento”.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2004
(Apensado ao Projeto de Lei nº 4.646-A/2004)

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2004
(Apensado ao Projeto de Lei nº 4.646-A/2004)

Acrescente-se, ao final da alteração proposta ao art. 56, constante do art. 1º do Projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
